



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS, 2º CÍVEL E AMBIENTAL

Processo n.º 201300674452 CNJ nº 67445-57.2013.809.0162 Autos nº 298/13

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (Autor)

ROGÉRIO SILVA TEIXEIRA (Réu)

LETÍCIA TEREZA GOMES SARAIVA MIRANDA (Ré)

JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA (Réu)

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuidam-se os autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, relativa a supostos desvios de verba pública, em meados de 2009, oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Valparaíso de Goiás, autarquia municipal denominada por IPASVAL, proposta pelo MP/GO, Ministério Público do Estado de Goiás, em desfavor de:

ROGÉRIO SILVA TEIXEIRA, brasileiro, convivente em união estável, inscrito no CPF sob o nº 999.660.261-34 e CI/RG nº 14185742000-9 SSP/MA, residente na VP 22, quadra 40, casa 15, Cohab II, Bacabal/MA;

LETÍCIA TEREZA GOMES SARAIVA MIRANDA, brasileira, casada, médica veterinária, inscrita no CPF sob o nº 482.773.803-30, no CI/RG nº 39.416.795-3 SSP/MA e no CRMV/GO nº 2115, residente na quadra 19, casa 28, Jardim Ipanema, Valparaíso de Goiás/GO; e em desfavor de

JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, inscrito no CPF sob o nº 981.981.496-00, no CRECI/GO nº E-7500 e no CI/RG nº 1.021.778-9 SSP/MG, residente na quadra 19, casa 28, Jardim Ipanema, Valparaíso de Goiás/GO;

com fundamento no artigo 9º, inciso XII, artigo 10, *caput* e incisos I e II, artigo 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, sob alegação de enriquecimento ilícito oriundo de vantagem patrimonial indevida, uso em proveito próprio de recursos financeiros do acervo público, prejuízo ao erário decorrente do desvio de verba pública, concurso para a incorporação de bens ao patrimônio particular, permissão de uso de verba pública em favor de pessoa física, inobservância aos princípios da administração pública e prática de ato visando fim proibido em lei, respectivamente.

O autor pede a condenação dos requeridos, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, nas seguintes penas: (i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (ii) ressarcimento integral do dano ao erário, perfazendo o montante de R\$ 1.023.899,73; (iii) perda do cargo, função e/ou mandato que exerça, ao tempo do trânsito em julgado da sentença; (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos; (v) pagamento de multa civil estimada em três vezes o valor do acréscimo patrimonial; (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos. Subsidiariamente, o autor ainda pede a condenação do réu, nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da mesma lei.

Alega, em sua petição inicial, constante às folhas 03-12, que em 13/08/2012 instaurou o procedimento administrativo nº 201200423593, convertido em inquérito civil público, para apurar a notícia de peculato investigado na ação penal nº 201101779300.

Afirma que, em 10/06/2008, o requerido Rogério Teixeira foi nomeado para o cargo de *Chefia de Seção Administrativa CC-05*, responsável pelas folhas de pagamento da autarquia gestora do regime próprio de previdência social, durante a gestão do então prefeito José Valdécio, sendo exonerado no mês 12/2008 e nomeado, em seguida, no mês 01/2009.

Segundo o MP/GO, o requerido Rogério Teixeira, de posse das senhas de seus superiores hierárquicos, em meados do mês 01/2009, iniciou uma série de desvios de verba pública do IPASVAL, realizando saques por intermédio da folha de pagamento da autarquia, em nome de servidores que não mais tinham direito à percepção de determinada verba, creditando tais valores em contas bancárias de sua irmã Letícia Tereza Miranda, de seu cunhado José Geraldo da Silveira, e de sua própria titularidade.

Também, em meado do mês 08/2010, Rogério passou a realizar depósitos em nome de Maria de Lourdes, genitora da ré Letícia, dado o volume e a constância da movimentação bancária, cujo cartão magnético e senha permaneciam na posse de Letícia.

Assevera, por meio de uma auditoria realizada no IPASVAL, que o réu Rogério Teixeira, em razão do seu cargo, desviou dos cofres da autarquia aproximadamente a quantia de R\$ 1.023.899,73, destinada em proveito próprio e da sua irmã e cunhado, os réus Letícia Tereza Miranda e José Geraldo da Silveira, respectivamente.

Requestou, por derradeiro, o empréstimo das provas produzidas na ação penal nº 201101779300, com tramitação na vara criminal desta comarca, versando sobre os mesmos fatos aqui tratados.

Decisão preliminar, à fl. 144.

Notificados, os réus apresentaram defesa preliminar, às fls. 154-156, 168-170 e 195-197, pleiteando-se a rejeição da demanda.

Réplica, às fls. 203-206.

Recebida a inicial, às fls. 211-214, a decisão restou preclusa, à minguada de recursos das partes.

Citados, os réus ofereceram contestação, às fls. 231-282 e 404/v-405/v.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 412-418.

Juntada da sentença proferida na ação penal nº 201101779300, às fls. 423-443.

Cota ministerial, à fl. 448.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminarmente.

O juízo é privativo da fazenda pública municipal e competente em razão da matéria, não havendo causas de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

A inicial foi recebida, mediante a rejeição, sumária, dos argumentos, relativos à falta de justa causa e do interesse de agir, a saber: (i) inexistência de improbidade (atipicidade da conduta listada); (ii) improcedência prima facie (possível

constatar a não confirmação, já no início do processo, do pedido condenatório); e (iii) inadequação da via eleita (direito material descrito não pode ser buscado segundo o procedimento previsto na lei especial).

Assim, entendo presentes os pressupostos processuais positivos de existência e de validade, bem como manifestas as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e legítimo interesse de agir).

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do nCPC.

Penso ser inadmissível, em um estado democrático regido pelo direito, a condenação de alguém sem a prova da existência do ilícito a si imputado.

Por outro lado, o inquérito civil constitui-se no procedimento administrativo de natureza investigativa, presidido por membro do Ministério Público, que se destina à coleta de elementos de convicção acerca da ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a interesses e direitos meta individuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), com vistas à propositura de ação civil pública e/ou coletiva.

É, por assim dizer, instrumento de investigação exclusivo do *parquet* (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), não obstante a legitimidade concorrente e disjuntiva para ajuizamento da ação civil pública (artigo 5º da Lei nº 7.347/85).

Segundo a doutrina, a finalidade do inquérito civil é a coleta de elementos ou informações, com vistas à formação do convencimento do órgão ministerial acerca da eventual propositura de ação civil pública ou coletiva. Visa o subsídio da atuação funcional do Ministério Público e, com isso, evitar o ajuizamento de lides temerárias.

Na lições doutrinárias de MAZZILLI (in *O Inquérito Civil*, 2ª edição, Editora Saraiva, 2000, pág. 61), verbis: *O valor do inquérito civil como prova em juízo*

decorre de ser uma investigação pública e de caráter oficial. Quando regularmente realizado, o que nele se apurar tem validade e eficácia em juízo, como as perícias e inquirições.

Portanto, considero aptas as informações contidas na investigação promovida pelo autor, podendo concorrer, com força probatória, para reforçar a convicção judicial, baseando-se, ainda, nos atos produzidos pela auditoria interna do IPASVAL.

Em relação à prova emprestada, às fls. 211-214, foi proferida a seguinte decisão interlocutória, já preclusa à minguada de impugnação recursal pelas partes, senão vejamos:

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público de Goiás em face de ROGÉRIO SILVA TEIXEIRA, LETÍCIA TEREZA GOMES SARAIVA MIRANDA e JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA, com fundamento no art. 9.º, inciso XII, da Lei n.º 8.429/92 (LIA), objetivando a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos envolvidos, na ordem de R\$ 1.023.899,73 (um milhão, vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), bem como o ressarcimento integral do dano ao Erário, relativo ao desvio de verba pública integrante do patrimônio da autarquia municipal (IPASVAL), mediante a condenação final dos réus nas sanções estabelecidas no art. 12, inciso I, do referido diploma legal.

O primeiro requerido responde nesta ação na condição de agente público e ex-ocupante de cargo em comissão e, os demais réus, por terem sido diretamente beneficiados pela conduta imputada ao primeiro, relativa aos saques eletrônicos realizados por intermédio da folha de pagamento do IPASVAL, em nome de servidores segurados que não mais mantinham a percepção de benefícios previdenciários (auxílios durante doença e maternidade), após cessada causa legal do pagamento, creditando tais valores em contas bancárias de parentes e conhecidos estranhos aos supostos beneficiários, pelo período compreendido entre janeiro de 2009 a setembro de 2010, operações irregulares detectadas por uma auditoria interna realizada pela referida autarquia.

Junto a petição inicial, vieram os documentos constantes às folhas n.º 13 até 142, integrantes do Procedimento Extrajudicial n.º 201200423593, oriundo da 4.ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás, contendo cópia integral dos autos relativos ao Processo Judicial n.º 201101779300 (177930-95.2011.8.09.0162), em tramitação na Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás, referente à ação penal proposta contra os requeridos, pelo tipo descrito no art. 312, caput, do CP (peculato).

Após notificados, via oficial de justiça (1.º réu à fl. 193-v; 2.ª ré à fl. 153 e 3.º réu à fl. 165), o primeiro requerido se manifestou, em defesa preliminar, às fls. 195/197, pleiteando os benefícios da justiça gratuita e pela rejeição do pedido ministerial; sendo que a segunda requerida apresentou manifestação prévia, às fls. 154/156, bem como o terceiro requerido apresentou defesa prévia, às fls. 168/170, ambos arguindo a irresponsabilidade por atos de gestão praticados no âmbito do referido instituto/autarquia (IPASVAL), requerendo-se a rejeição da inicial, em razão da insuficiência de provas para a comprovação do ato de improbidade, bem como pleiteando a produção de perícia contábil e, por fim, pelo indeferimento do empréstimo e consequente aproveitamento da prova produzida na esfera criminal.

O MPGO rebateu parcialmente as defesas preliminares e pugnou pelo recebimento imediato da ação, conforme se depreende da cota ministerial constante às fls. 203/206, ressaltando que dos autos constam elementos de prova aptos a ensejar e subsidiar futura condenação pelos desvios de verba pública, cujo mérito deverá ser analisado em fase processual oportuna.

Eis a síntese do necessário, passo agora à justificação jurídica.

De plano, afasto a prejudicial de prescrição, porquanto a ação foi proposta na data de 27/02/2013, dentro do quinquídio legal, previsto no inciso I, do art. 23, da LIA, considerando o término do exercício do cargo em comissão, ocorrido em outubro de 2010.

Sem mais delongas, entendo que não é o caso de rejeição sumária da ação, pois não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, § 8.º da LIA, ônus do qual não se desvencilhou a parte ré, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

Conforme se extrai do espelho processual disponível no sítio eletrônico deste TJGO, nos autos referentes ao Processo e Ação Penal n.º 201101779300 (177930-95.2011.8.09.0162), os réus ROGÉRIO SILVA TEIXEIRA, LETÍCIA TEREZA GOMES SARAIVA MIRANDA e JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA, tendo como vítima a autarquia municipal denominada IPASVAL, manifestaram-se pela desistência da prova pericial solicitada pela defesa técnica naquele feito, o qual já se encontra aguardando sentença de mérito, com o regular encerramento da fase instrutória, da qual participaram todos os réus e exerceram plenamente o direito ao contraditório, inclusive na fase de investigação policial, razão pela qual entendo perfeitamente utilizável a prova produzida na esfera criminal.

Por outro lado, a princípio, a auditoria nas contas do IPASVAL já foi realizada internamente e pelo TCMGO, constatando-se inúmeras irregularidades não contestadas pelos réus, os quais não trouxeram aos autos os extratos bancários das contas-correntes supostamente utilizadas para depósitos em nome de terceiros, nem tão pouco infirmaram a origem dos saques eletrônicos realizados na folha de pagamento do instituto, cujo proveito econômico foi auferido pelos réus, segundo consta da inicial.

Ademais, em análise de cognição perfunctória dos documentos colacionados aos autos pela parte autora, verifico a presença de indícios de cometimento dos atos de improbidade narrados na inicial, que atentam, em tese, contra os princípios da Administração Pública, além de lesão ao Erário e enriquecimento ilícito, por meio de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo de chefia de seção administrativa do IPASVAL, mediante proveito econômico auferido pelos réus.

Ressalto, por oportuno, nesta quadra procedimental, ser inadequado o exame aprofundado da causa petendi, eis que basta apenas a presença de um mínimo probatório, hipótese do caso sob exame, haja vista que prevalece o princípio do in dubio pro societate, o qual tem por escopo principal o resguardo dos interesses públicos primários em detrimento dos particulares, o que, por outro lado, não importa em prejuízo à ampla defesa nem ao contraditório, garantidos no curso do procedimento descrito na Lei n.º 8.429/92, além da possibilidade de extinção do processo, sem resolução de mérito, em qualquer fase, nos termos do art. 17, § 11.º, do referido diploma legal.

Assim, as questões trazidas na inicial, a princípio, dependem de dilação probatória, cujas circunstâncias deverão ser elucidadas com mais acuidade durante a instrução processual, em homenagem ao contraditório pleno e à ampla defesa efetiva.

No que tange às provas que podem ser auferidas ao longo da marcha processual, caberá ao demandante indicar a produção daquilo que reputar útil, sendo necessário observar, nesta quadra, um lastro probatório mínimo, tendo em vista a gravidade dos fatos e a possibilidade de repercussão no meio social.

Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo.

A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da LIA (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao Erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano material (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo.

Nesse passo, o elemento subjetivo necessário à configuração do ato ímprobo é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o indevido enriquecimento ou que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada

em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo, conforme se depreende do precedente jurisprudencial constante do AgRg no AREsp 20.747/SP, da relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.

Portanto, a ação foi instruída com documentos e indicação dos indícios suficientes da existência do ato de improbidade e, por conseguinte, não observo o uso temerário da demanda para atingir o status dignitatis dos envolvidos ou do serviço público, razão pela qual reputo viável ação.

Dispositivo.

Na confluência do exposto, recebo a petição inicial, ante os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, com o prosseguimento da ação, em seus ulteriores efeitos, ante a presença de justa causa.

Determino a citação dos requeridos, via oficial de justiça, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 9.º, da Lei n.º 8.429/92, observado o disposto no art. 191 do CPC e demais cautelas de praxe.

Deixo de decretar, de ofício, a indisponibilidade de bens e ativos financeiros sob a titularidade dos réus, considerando-se a medida de sequestro já decretada na esfera criminal.

Indefiro, desde já, a produção da prova técnica, porquanto os réus já desistiram da perícia contábil e de auditoria nas contas do IPASVAL, requestada no âmbito da ação penal, referente ao Processo n.º 201101779300, cujos elementos documentais e testemunhais deverão ser utilizados, neste feito, como prova emprestada daquele juízo criminal, porquanto presente o contraditório e ampla defesa exercida plenamente pelos réus, desde a fase do inquérito policial até as alegações finais, estas já apresentadas pelos defensores técnicos naquele feito.

Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, requisitando-lhe cópia completa dos autos referentes à medida de SEQUESTRO de bens móveis, imóveis e valores em conta-corrente em desfavor dos réus ROGÉRIO SILVA TEIXEIRA, LETÍCIA TEREZA GOMES SARAIVA MIRANDA e JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA, tendo como vítima a autarquia municipal denominada IPASVAL, bem como dos autos da AÇÃO PENAL, autuada sob o n.º 201101779300, mediante cópia dos atos produzidos após o interrogatório dos réus.

Expeçam-se o necessário.

Intimem-se, via DJe.

Em seguida, decorrido o decêndio legal desta decisão em relação aos

requeridos, juntados os documentos requisitados aos autos e cumpridos os mandados de citação, com as respectivas defesas e/ou decurso do prazo de resposta, dê-se vista ao Ministério Público Estadual, mediante remessa dos autos.

Valparaíso de Goiás/GO, em 18/11/2015. {grifou-se}

Dessa forma, entendo perfeitamente válida a prova documental e testemunhal produzida no Juízo criminal, até porque foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, própria e técnica, exercida pelos réus e seus advogados constituídos nos autos da ação penal.

2.1.1. Prejudicial da prescrição.

Lei nº 8.429/1992 (LIA), por sua vez, dispõe: *Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I. até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.*

No caso, o requerido Rogério Teixeira foi exonerado do cargo no mês de outubro de 2010 e a ação foi proposta em 27/02/2013. Portanto, não há prescrição a ser decretada, ainda que de ofício pelo Juízo, uma vez que, entre a data dos fatos e o ajuizamento da presente, não se passaram mais de cinco anos.

O art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime, no caso, peculato. Por óbvio, também não se passaram os dezesseis anos previstos na lei penal, tal seja, no inciso II, do art. 109 do CP.

2.2. Imputação da conduta.

No mérito, propriamente dito, a ação se sustenta, basicamente, no procedimento nº 201200423593, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça local, responsável pela defesa do patrimônio público, e nas provas colhidas no bojo da ação penal nº 201101779300, com tramitação na vara criminal desta comarca, sobretudo

pela auditoria interna do IPASVAL, para apurar irregularidades na gestão dos recursos financeiros da autarquia.

No que tange à autoria e materialidade dos fatos imputados aos réus, trago a baila os seguintes trechos da sentença penal condenatória, *in verbis*:

O representante do Ministério Público desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial anexo, ofereceu denúncia, no dia 10/05/2011, em desfavor de Rogério Silva Teixeira, Letícia Tereza Gomes Saraiva Miranda e José Geraldo da Silveira, dando-os como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo estatuto repressivo, pelos seguintes fatos que narra:

Consta dos autos que no período compreendido entre os meses de janeiro de 2009 a setembro de 2010, nas dependências do IPASVAL, Quadra 01, Lote 15/18, AE, Jardim Céu Azul, nesta comarca, os denunciados Rogério Silva Teixeira, funcionário público a época dos fatos, lotado no instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Valparaíso de Goiás, em razão de seu cargo, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, com vontade livre e consciente, acompanhado pelos denunciados Letícia Tereza Gomes Saraiva Miranda e José Geraldo da Silveira, familiares do primeiro denunciado, apropriou-se de dinheiro público, desviando-o em proveito de todos eles, consistentes em quantias em dinheiro da folha de pagamento do referido instituto, totalizando a quantia de 1.023.899,73 (um milhão, vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Consta dos autos que o denunciado Rogério, aproveitando-se de suas funções junto ao IPASVAL, entre os meses de janeiro de 2009 a setembro de 2010, utilizando do nome e cadastro de pessoa física de servidores municipais, os quais tinham direito a perceber verbas por meio do instituto em comento através da folha de pagamento, desviou quantias em dinheiro para a conta dos denunciados Letícia Tereza Gomes Saraiva Miranda e José Geraldo da Silveira, os quais são sua irmã e cunhado.

Importa ressaltar que o denunciado, utilizando-se das senhas de seus superiores hierárquicos, operava o sistema eletrônico de pagamento do órgão, lançando o nome dos beneficiários na folha de pagamento com a conta bancária diversa, iniciando, portanto, os desvios mensais que totalizou R\$ 1.023.899,73 (um milhão, vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Insta ressaltar que, o denunciado, instruído pelos denunciados Letícia e Geraldo, desviou as quantias em dinheiro para as contas-correntes pertencentes a eles, bem como para a empregada doméstica da denunciada Letícia, de nome Rosângela e sua genitora Maria de Lourdes, contas-correntes especificamente abertas para a fraude exercida por eles, fls. 371 e 374.

É dos autos que os denunciados movimentavam suas contas-correntes regularmente, fazendo uso de seus cartões magnéticos, consta ainda que enquanto Letícia operava a conta-corrente de sua genitora Maria de Lourdes, Rogério movimentava a conta-corrente de Rosângela, funcionária de sua irmã.

Insta salientar que os denunciados, durante o período que cometeram a fraude adquiriram bens em valores consideráveis, os quais foram objeto de apreensão e sequestro, fls. 339/34.

Outrossim, foi apurado nos autos que o denunciado Rogério confessou a prática do delito pormenorizando como se deram os fatos, indicando como co-autores sua irmã, a denunciada Letícia e seu cunhado, José Geraldo, os quais encontram-se presos preventivamente nesta comarca.

Antes, porém, nos autos 201004376477, aos 06/12/2010, a autoridade policial representou pela prisão temporária dos investigados e de outras duas pessoas (Rosângela e Maria de Lourdes) e pelo sequestro de bens. Após manifestação favorável do Ministério Público, este Juízo, aos 10/12/2010 deferiu tais pedidos, além de determinar o bloqueio das contas bancárias dos envolvidos, até o montante dos desvios constatados ? R\$ 1.023.899,73 (um milhão, vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

De Rogério foi determinado o sequestro do veículo VW/Gol, placa ILE 1970/GO; de Letícia, a Nissan Frontier, placa HPP 3161/MA e a GMS10, placa JIG 4883.

José Geraldo, Rosângela e Letícia foram presos aos 13/12/2010 e Maria de Lourdes, aos 14/12/2010 (fls. 38, 44, 41 e 47, dos autos 201004376477, em apenso). Na residência de Letícia foram apreendidos os veículos Nissan Frontier HPP 3161//MA e o Fiat Palio, placa NVO 0065/GO (fls. 50/51).

Em virtude do término do prazo da prisão temporária os representados foram colocados em liberdade ? fls. 54/57.

Aos 22/02/2011 a autoridade policial representou pela prisão preventiva de Rogério e sua esposa, Joceane, considerando a fuga de ambos para o Estado do Maranhão; requereu também o sequestro de bens pertencentes à Joceane e a quebra do sigilo bancário do casal (fls. 59/62). Aos 03/03/2011, este Juízo converteu a prisão temporária de Rogério em preventiva e decretou a segregação cautelar de Joceane, além de afastar o sigilo bancário de ambos ? fls. 78/80. Ainda, foi deferida busca e apreensão para a residência em que o casal se ocultava, em Bacabal/MA (fl. 93).

Aos 06/04/2011 Rogério e Maria Joceane foram presos (fl. 101) e o acusado foi recambiado para esta comarca; sua esposa, em virtude do seu avançado estado de gestação, cumpriu prisão domiciliar (fl. 103). Foram apreendidos bens (fl. 110) e o veículo VW Gol, placa ILE 1970.

O inquérito policial foi concluído e remetido a este Juízo aos 25/04/2011 (fl. 473).

A prisão de Maria Joceane foi relaxada aos 28/07/2011 ? fl. 157.

Denúncia recebida aos 16/05/2011, momento em que foi determinada a citação dos réus (fl. 483).

Certidão de antecedentes do SPG e SINIC acostadas às fls. 485/493.

Citados pessoalmente (fls. 500, 503 e 507), os réus apresentaram resposta à acusação por meio de defesa constituída (fls. 501, 504/505/ e 508/509).

Durante a instrução, foram ouvidos José Ayres (fls. 612/613), Jeferson Saraiva (fls. 614/615), Walter Magalhães (fls. 616), Lourimar José (fl. 617), Samuel (fl. 618). Por carta precatória, inquirida Maria de Lourdes (fls. 1.113).

Os acusados foram interrogados ? fls. 654/664.

Aos 03/11/2011 este Juízo indeferiu pedido de revogação da prisão de Rogério e desbloqueio das contas de Maria de Lourdes e determinou a expedição de ofícios à instituições bancárias, a fim de apresentarem extratos da movimentação financeira da ré Letícia (fls. 627/630).

Às fls. 839/841 este Juízo retirou o segredo de justiça imposto a este feito, nomeou como depositária dos bens apreendidos a ré Letícia e relaxou a prisão de Rogério, o qual foi colocado em liberdade aos 25/04/2012 ? fl. 882.

O Ministério Público em alegações finais apresentadas às fls. 1148/1158, pugnou pela total procedência da exordial acusatória, a fim de condenar os acusados nas sanções dos artigos 312, caput, combinado com o 29, todos do Código Penal.

A defesa dos réus Letícia e José Geraldo, em seus memoriais sustentou preliminarmente cerceamento de defesa, nulidade do laudo pericial de fls. 119/122 (requereu nova perícia contábil), nulidade da decisão de sequestro e inépcia da denúncia; no mérito, sustentou a absolvição por atipicidade da conduta; alternativamente, a desclassificação para o delito de estelionato ou para a modalidade culposa do crime de peculato (fls. 1159/1321).

Rogério, por sua vez, requereu em síntese, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, previstas no art. 44 do Código Penal (fls. 1322/1332).

Nomeada a ré Letícia como fiel depositária do veículo GM/S10, placa JIG 4883, às fls. 1342/1343.

Por fim, considerando os reiterados pleitos de nova perícia contábil realizado pelos acusados José Geraldo e Letícia, este Juízo, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, deferiu-o ? fl. 1358. Todavia, as partes desistiram de tal prova ? fls. 1374.

Acostada certidão de antecedentes penais dos réus do SPG e SINIC? fls. 1380/1388.

Certidão narrativa dos autos nº 67445-57.2013.8.09.0162, que trata da ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público em desfavor dos acusados

Rogério, Letícia e José Geraldo ? fls. 1392//1393, em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca.

Certidão narrativa e cópia da ação popular nº 201200402426 em face da testemunha José Ayres Lopes às fl. retro.

Neste ponto, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Em desfavor de Rogério Silva Teixeira, Letícia Tereza Gomes Saraiva Miranda e José Geraldo da Silveira é atribuída a prática do delito tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo estatuto repressivo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal e observados os princípios inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CRFB/88), tenho que não se fazem presentes irregularidades ou nulidades aptas a obstem o exame do mérito da pretensão punitiva estatal.

(*omissis*)

Segundo o Ministério Público, entre os meses de janeiro de 2009 a setembro de 2010, o denunciado Rogério, na qualidade de funcionário responsável pelo setor de pagamentos do IPASVAL, apropriou-se, por várias vezes, de dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo e os desviou em proveito próprio e alheio. Para tanto, contou com o apoio de Letícia e José Geraldo, os quais forneceram suas contas bancárias para que o desvio fosse efetuado, de tudo estando cientes.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo Relatório de Controle Interno de fls. 18/20 e documentos que o acompanham, pelo inquérito policial acostado, pelos depoimentos testemunhais colhidos e pela confissão do réu Rogério.

A autoria do delito, por sua vez, transparece incontestável nos autos, em que pese as teses negativas abarcadas por Letícia e José Geraldo, que inclusive estão desprovidas de qualquer guarida, tendo apenas o réu Rogério assumido a autoria do crime.

Rogério, em Juízo, narrou a dinâmica criminoso:

que começou a trabalhar no Ipasval em junho de 2008; (omissis); que a partir de janeiro de 2009 passou a trabalhar com a folha de pagamento; que sua função era fazer a folha de pagamento e, em seguida, o José Ayres também assinava e, por sua vez, retornava ao interrogando, o qual enviava para o banco e o banco retornava as informações para o interrogando para autorizar o pagamento; que era Jeferson e José Ayres quem autorizavam o pagamento; que era necessário que os dois autorizassem; que para facilitar e tornar o procedimento mais rápido, o interrogando passou a autorizar diretamente, sem passar por Jeferson e José Ayres; que Jeferson e José Ayres passaram então a senha para o interrogando; que Jeferson tinha uma senha e José Ayres tinha outra; que essas duas senhas foram repassadas para o interrogando para que esse autorizasse

diretamente os pagamentos; (omissis) que os desvios começaram já em janeiro de 2009; que essa ideia surgiu do próprio interrogando, o qual manuseava o sistema e percebeu que era possível desviar; (omissis) que os desvios envolviam apenas os benefícios do salário-maternidade e o auxílio-doença; que a pessoa pleiteava o benefício e depois que era deferido o Ipasval iniciava o pagamento (do salário-maternidade pelos primeiros quatro meses e o auxílio-doença por período variável); que depois desse período o beneficiário passava a receber diretamente do órgão de origem; que o desvio era feito a partir do momento em que o Ipasval continuasse a pagar; que era esse dinheiro que o Ipasval não deveria mais pagar que era desviado; que o interrogando fez isso pelo período de um ano e meio mais ou menos; (omissis) que o interrogando conseguiu manter essa prática sem que ninguém mais soubesse, nem Jeferson, nem José Ayres; que o dinheiro era desviado para a conta de sua irmã Letícia, seu cunhado José Geraldo, a empregada doméstica de Letícia, de nome Rosângela e a mãe de Letícia, Maria de Lourdes; (omissis) que nenhuma dessas pessoas sabiam do desvio, nem Letícia, nem José Geraldo, nem Rosângela, nem Maria de Lourdes; que não sabe dizer se essas pessoas tinham outras contas; que o interrogando falou com Letícia, Maria de Lourdes e Rosângela e pediu a essas pessoas que lhe dessem o número de suas contas, pois queria depositar o dinheiro de um negócio que estava fazendo; que essas três pessoas o questionaram para saber qual o motivo e perguntaram se não era nada ilegal; (omissis) que usava as quatro contas ao mesmo tempo, mas como os nomes diferentes; que o interrogando fez com que o Ipasval depositasse o dinheiro dos beneficiários, os quais variavam, nessas contas; (omissis) que ora eram depositados valores de tantos beneficiários em uma conta, ora eram depositados tantos benefícios em outra conta e, assim, sucessivamente; que o modus operandi variava a cada mês; que ninguém nunca desconfiou de nada, nem as pessoas para as contas das quais os valores estavam sendo depositados; que quem movimentava as quatro contas usadas para os repasses era o interrogando; (omissis) que não tem ideia da quantidade que foi desviada; que o interrogando sacava os valores e usava os valores em benefício próprio e com sua família; (omissis) que não tinha o controle certo do quanto era desviado por mês, pois variava de 2 mil reais a 3 mil reais por mês, em cada conta, mas não havia um valor específico para ser depositado; que comprou um carro Gol usado no início de 2009, com o dinheiro desviado; (omissis) que deixou de trabalhar no Ipasval em outubro de 2010; que deixou de trabalhar no Ipasval pois o esquema de desvio havia sido descoberto; que foi para o Maranhão aonde foi segregado, pois sua esposa estava com gravidez de risco e foram para lá para procurar outro médico e para ficar perto da família dela (omissis) - fls. 647/653 ? destaquei.

José Ayres, testemunha, à época dos fatos superior hierárquico de Rogério no Ipasval, em Juízo, declarou que:

(omissis) o suposto desvio era feito por intermédio de crédito de contas diversas das favorecidas; que tais contas verificadas pelo depoente eram da irmã de Rogério, Letícia, do cunhado de Rogério (marido de Letícia, Sr. José Geraldo), da mãe de Rogério e de uma empregada de sua irmã Letícia; que as fraudes teriam ocorrido por cerca de 20 meses; que os valores começaram pequenos e depois foram crescendo, momento em que o depoente desconfiou que havia algo

errado; que o montante total de desvio foi de um milhão e vinte e três mil reais; que a auditoria realizada documentou tal valor desviado (omissis) - fls. 612/613 ? destaquei.

O narrado por Rogério e José Ayres foi confirmado em Juízo pela testemunha Jeferson, o qual trabalhava à época, no Ipasval ? fls. 614/615, e confirmou que o réu possuía poder de inserir e alterar os dados no sistema informatizado relativo ao pagamento dos beneficiários.

Resta comprovado, portanto, que o acusado Rogério, no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de setembro de 2010, ocupou o cargo de na Seção Administrativa do Ipasval, competindo-lhe, sobretudo, confeccionar a folha de pagamento dos beneficiários e servidores do Instituto, o que permitia a alteração dos nomes e outros dados pessoais das pensionistas e a exclusão dos benefícios no sistema de computação. Tais dados eram sintetizados em relatórios, os quais eram encaminhados, à conferência, dos Srs. Jeferson e José Ayres.

Ocorre que, a fim de agilizar todo o trâmite, o réu Rogério possuía as senhas dos referidos funcionários, o permitindo agir sem qualquer fiscalização.

Dessa forma, Rogério, utilizando os meios e as facilidades oferecidas pela função pública que exercia, resolveu tirar proveito disso, e para tanto, deixou de cancelar benefícios previdenciários no prazo determinado por lei, como auxílio-maternidade e auxílio-doença, creditando-os, nas contas-correntes de seus parentes (por afinidade), Letícia, José Geraldo, Rosângela e Maria de Lourdes, com o objetivo de não levantar suspeitas.

Logo, Letícia e José Geraldo sabedores de todo o procedimento necessário para a exclusão/inclusão dos benefícios, e sabedores da função de Rogério, forneceram seus dados bancários para a total execução do plano de apropriação de dinheiro público, devendo haver sua responsabilização, na forma do art. 29 do CP.

Neste ponto, friso que a elementar do tipo penal prevista no artigo 312 do Código Penal comunica-se à Letícia e a José Geraldo, já que tinham ciência do cargo público ocupado por Rogério, motivo pelo qual deve haver a equiparação a funcionário público.

(omissis)

Aliados a tais circunstâncias, Rogério em conluio com Letícia, com receio da alta movimentação de dinheiro na conta desta, solicitou os dados bancários de Maria de Lourdes e Rosângela, genitora e funcionária de longa data, respectivamente, as quais, em razão da relação de confiança e da baixa instrução, logo forneceram. Então, Rogério passou a creditar os valores também nas contas de ambas.

Considerando a inexistência de supervisão sobre os documentos encaminhados, bem como efetiva fiscalização dos atos praticados por Rogério, além da inexistência, à época, de qualquer órgão de controle do dinheiro público, as negligências fraudulentas passavam despercebidas e perduraram por quase dois anos, como afirmado pelo próprio réu Rogério e corroborado por José Ayres e Jeferson.

Os relatórios de controle interno, acostados às fls. 17/236 comprovam que existiram pagamentos de benefícios efetuados de forma ilegal, a exemplo de auxílio-doença para José Geraldo, Rosângela e Maria de Lourdes (fl. 29 e ss), os quais foram creditados nas contas dos corrêus, conforme descrito acima e cujos valores foram apropriados por todos os acusados, em conluio, cuja divisão foi feita em partes não apuradas.

Perquirindo-se os autos, a autoria e a materialidade delitiva restaram completamente incontroversas, haja vista o montante probatório carreado aos autos, assim como as provas testemunhais, por conseguinte, são plenamente suficientes para a condenação dos sentenciandos.

A confissão do acusado Rogério, os depoimentos testemunhais, os documentos apontam com clareza o modo como os fatos ocorreram e nenhum conraindício foi produzido pelas defesas para afastar a responsabilidade penal dos réus.

Passo à análise das teses defensivas.

No interrogatório judicial Letícia e José Geraldo negaram a autoria do crime. Ambos alegaram desconhecer o crime praticado por Rogério e que os depósitos dos desvios foram realizados em suas contas bancárias; aduzem que seus cartões bancários ficavam na posse de Rogério, tudo isso em razão da relação de confiança de que gozavam; que somente souberam do crime através do Sr. José Ayres. Relatam que não adquiriram bens tampouco viajaram no período dos desvios, sendo seu patrimônio compatível com a renda legitimamente auferida com a clínica veterinária e a corretagem de imóveis.

Todavia, tenho que tais alegações carecem de sustento.

Restou devidamente comprovado nos autos a estreita ligação que mantinham os acusados e que benefícios previdenciários foram creditados nas contas de Letícia e José Geraldo. Logo, não se mostra crível que ambos simplesmente entregassem seus cartões bancários para Rogério ? à época casado e que residia em local diverso do dos corrêus - sem que com isso alguma vantagem recebessem.

Não posso deixar de ponderar que a versão apresentada por ambos é por demais fantasiosa, totalmente despida de verossimilhança e plausibilidade. Não é razoável que Letícia e José Geraldo, pessoas capazes e bem instruídas, fornecessem seus dados bancários para que um ?parente? quitasse suas contas domésticas e movimentasse suas finanças pessoais e, ainda, as da clínica veterinária de Letícia. Mais, que ambos desconhecem tais depósitos e que não retirassem extratos bancários, por quase dois anos.

Os acusados não apresentaram contraprovas suficientes para embasar sua linha de defesa no tocante ao desconhecimento das fraudes, não sendo suas alegações feitas em interrogatório fortes o suficiente para se sobreporem ao produzido neste processo criminal.

Ademais, somente a título de esclarecimento, eventual proveito material não precisaria ser demonstrado, por se tratar de mero exaurimento do crime.

(omissis)

Percebe-se, pelas provas acostadas aos autos e aqui explanadas, que o dolo restou comprovado nas condutas dos acusados.

Nessa seara, verifica-se que não houve o crime doloso de Rogério em concurso com o ato culposo de Letícia e José Geraldo, como quer fazer crer a defesa. Ambos apropriaram-se de dinheiro público ao fornecerem suas contas bancárias para que Rogério creditasse os benefícios previdenciários, isso por quase dois anos, não se cogitando de crime algum praticado somente por Rogério, como restou demonstrado.

Até porque a conduta de Rogério seria mais facilmente descoberta se não ocorressem os depósitos nas contas de José Geraldo e Letícia, não havendo também que se falar em conduta atípica dos dois.

Alternativamente, sustenta a defesa, ato de improbidade de José Ayres, em razão da desídia de fiscalização do superintendente do Ipasval, motivo pelo qual requer a desclassificação da imputação para o delito de estelionato.

Resta claro nos autos, que houve o crime de peculato, vez que para a configuração do estelionato há de se ter em mente a ocorrência de um induzimento em erro, ou seja, o agente se beneficia com a vantagem ilícita em razão de um engano. Esse proceder não se revela; ao contrário, houve o dolo de obter a vantagem indevida de todos, em razão do cargo de funcionário público ocupado por Rogério.

Friso que os acusados tinham total consciência de sua conduta e obtiveram, por meio dos depósitos de Rogério, os valores desviados.

(omissis)

Desta forma, a robusta prova documental obtida durante a apuração dos fatos na via administrativa e em sede processual mostra-se suficiente a demonstrar a conduta ilícita perpetrada pelos réus.

O elemento subjetivo do tipo penal está presente em toda a ação delitiva dos acusados, os quais agiram com o dolo consciente de subtrair dinheiro público, em proveito próprio, valendo-se de facilidade proporcionada a Rogério pela qualidade de funcionário público do IPASVAL, posto que a condenação de todos é medida que se impõe.

Por fim, verifico também a pluralidade de ações (várias subtrações por quase dois anos), ensejando assim o reconhecimento da continuidade delitiva, e de consequência, o aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal.

O crime continuado configura-se quando o agente comete dois ou mais crimes da mesma espécie, com semelhante condição temporal, restritos ao mesmo espaço físico, bem como a utilização da mesma maneira de execução, o que é o caso dos autos.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus Rogério

Silva Teixeira, Letícia Tereza Gomes Saraiva Miranda e José Geraldo da Silveira, já qualificado, como incurso nas penas do art. 312, caput c/c 29, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo estatuto repressivo. (*omissis*)

Com efeito, as teses defensivas, objeto da peça de contestação apresentada pelos réus LETÍCIA TEREZA GOMES SARAIVA MIRANDA e JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA, às fls. 231-282, não merecem prosperar, posto que: (i) a condição financeira dos acusados não representou empecilho à produção da pretendida pericial contábil, porquanto, no juízo criminal, além da desistência da prova técnica requestada pelos próprios réus, não houve sequer impugnação dos honorários propostos, nem pedido de parcelamento ou gratuidade da justiça; (ii) em que pese o ônus da prova pertencer a quem alega a existência de fato modificativo do direito do autor, não houve demonstração material, nestes autos, por extratos de movimentação financeira, de que o então servidor público (Rogério Teixeira) tenha se valido das contas bancárias de sua irmã e cunhado, respectivamente, para auferir proveito econômico exclusivamente para si, nem tão pouco da origem lícita dos bens objeto da medida cautelar de sequestro, deferida na esfera criminal; (iii) a produção da pretendida pericial contábil, nas contas do IPASVAL, em nada modificaria a imputação, pois é possível afirmar que Letícia Tereza e José Geraldo, voluntariamente, auferiram vantagem financeira, decorrente da fraude empreendida, em conluio com o corréu Rogério Teixeira; (iv) a medida cautelar de sequestro, promovida no Juízo criminal, demonstrou o acréscimo patrimonial indevido, revertido em favor dos réus, oriundo do proveito econômico do desvio de verba pública; (v) inexistente qualquer tipo de delação dos réus junto ao Ministério Público local, ou qualquer representação criminal formulada em relação a supostos fatos ilícitos empreendidos pela advogada responsável pela sindicância (Márcia Teixeira), pelo superintendente do IPASVAL (José Ayres Lopes), pelo chefe imediato de seção (Jeferson Saraiva) e pelo Delegado de Polícia titular da 1ª DDP (Marcelo Mauad), respectivamente, à época dos fatos, não sendo mister deste Juízo fazendário a investigação de crimes praticados por pessoas alheias ao processo.

Portanto, após o devido processo legal, entendo que o ilícito civil-administrativo encontra-se consubstanciado na prova dos autos, por meio dos documentos oriundos da investigação prévia e conclusões da autarquia, acostados pelo Ministério Público, quando do ajuizamento desta demanda coletiva, cujos réus não se dignaram a infirmá-los, seja na via administrativa ou judicial.

Muito embora a moralidade e sua decorrente proibidade administrativa, previstas constitucionalmente, não sejam conceitos originalmente determinados (art. 14, § 9º, CF), a Lei nº 8.429/1992 cuidou de especificar largo conteúdo de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito (art. 9.º), que causam prejuízo ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Em todos esses casos, as hipóteses listadas são meramente exemplificativas (*numeros apertus*), admitindo-se que situações infundáveis sejam enquadráveis como improbidade administrativa.

No que tange ao enquadramento do ato ímprobo, i. e., a sua pretensa tipicidade, de início, o julgador não está vinculado ao enquadramento dado ao evento pelo titular da ação, sendo essencial que o caso descrito na inicial não seja diverso daquele julgado, pois a acusação deve ater-se aos fatos, e não à capitulação legal.

Consta dos autos, os requeridos, durante o período que cometeram a fraude contra o IPASVAL, adquiriram bens em valores consideráveis, os quais foram objeto de apreensão e sequestro deferidos pelo Juízo criminal, o qual também reconheceu a autoria a materialidade da conduta ilícita praticada pelos réus.

O elemento subjetivo da infração político-administrativa está presente em toda a conduta transgressora praticada pelos réus, os quais agiram com o dolo consciente de afanar dinheiro público, em proveito próprio, valendo-se de facilidade proporcionada a Rogério Teixeira pela qualidade de funcionário público do IPASVAL.

Com efeito, o art. 3º da Lei de Improbidade é bastante claro ao delimitar que suas disposições também se aplicam aos particulares, desde que se beneficiem do ato praticado pelo agente público.

Neste ponto, muito bem frisado pelo Juízo criminal, a elementar do tipo penal prevista no peculato comunica-se aos corréus Letícia Tereza e a José Geraldo, pois mantinham ciência do cargo público ocupado por Rogério Teixeira, motivo pelo qual deveria haver a equiparação a funcionário público.

Observa-se que os denominados tipos previstos nos artigos 10 e 11, por suas vezes, são *abertos*, pois no *caput* o legislador entendeu por utilizar a fórmula: *qualquer ação ou omissão*; logo, o rol que se segue é meramente exemplificativo, até porque vem precedido do advérbio *notadamente*. Por perda patrimonial entende-se como o desfalque, privação, extravio de bens, rendas e valores do erário.

A Lei nº 8.429/92 dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Portanto, concluo pelo enquadramento dos fatos nos tipos do artigo 9º, inciso XII, artigo 10, *caput* e incisos I e II, artigo 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, sob alegação de enriquecimento ilícito oriundo de vantagem patrimonial indevida, uso em proveito próprio de recursos financeiros do acervo público, prejuízo ao erário decorrente do desvio de verba pública, concurso para a incorporação de bens ao patrimônio particular, permissão de uso de verba pública em favor de pessoa física, inobservância aos princípios da administração pública e prática de ato visando fim proibido em lei, respectivamente.

2.3. Dosimetria da pena.

Os réus, portanto, devem sofrer as cominações do art. 12, I, da Lei nº 8.219/1992, de acordo com o comando expresso no § 4.º do art. 37 da CRFB/1988.

Como os fatos são posteriores ao ano de 2009, dever-se-á aplicar a redação atual do dispositivo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

Quanto à perda de bens, houve comprovação, no Juízo criminal, objeto da medida cautelar de sequestro, sobre a forma em que os valores desfalcados adentraram ao patrimônio dos réus, razão pela qual imponho a perda dos bens e valores, a serem revertidos em favor do IPASVAL.

Importante ressaltar, inicialmente, em relação ao ressarcimento dos prejuízos sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, tais medidas não têm natureza punitiva, posto que o ressarcimento da lesão versa apenas recomposição em virtude de um dano sofrido pela pessoa jurídica em seu patrimônio por ato do agente público, e a perda de bens busca tão somente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, sendo que, em ambas situações, mantêm-se imutável o patrimônio legítimo do agente ímprobo.

Quando a conduta causa dano ao patrimônio de uma das entidades referidas no art. 1.º da Lei nº 8.219/1992, a sentença deverá condenar o agente a ressarcir o prejuízo. Dessa forma, não se repõe dano hipotético ou presumido, mas sim o dano material, concretamente comprovado, estreme de dúvida, pelo autor da ação civil por ato de improbidade no transcorrer do processo de conhecimento.

O autor quantificou, precisamente, o prejuízo ao erário, na esfera de R\$ 1.023.899,73. Na reparação do dano prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, deverá o julgador considerar o prejuízo ao patrimônio público, porque referida norma busca o agente não só pelo proveito econômico obtido ilicitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade. A aferição do dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.

Quanto à perda do cargo público eletivo, o primeiro réu já não mais o ocupa. A prática dos atos ilegais se deu no exercício de cargo em comissão, cuja atividade, segundo informação dos autos, deixou de ser exercida. Logo, sem objeto a pena, neste ponto.

Considerando-se a gravidade do caso, justifica que o agente perca seu vínculo com a Administração Pública, dada a intensidade do dolo, decorrente da vontade deliberada de defalcicar o patrimônio público, decorrente dos poderes que exercia na gestão pública e a necessária suficiência da sanção adequada ao fato. Assim, reputo imperiosa a perda da função pública que os réus estejam exercendo ao tempo da condenação irrecorrível (art. 20 da LIA), haja vista a prática de conduta totalmente incompatível com as exigências legais e imprescindíveis ao pleno exercício destas posições, a bem do serviço público. No âmbito da improbidade administrativa, é perfeitamente possível a perda do cargo público atual, mesmo que diverso do anterior.

Quanto à suspensão de direitos políticos, como o primeiro réu ocupava cargo em comissão, servindo-se do concurso material e intelectual dos segundo e terceiro réus, para a obtenção de vantagem ilícita, é imperiosa a punição, pois em razão de suas condutas, com pleno acesso aos meios para a consecução dos atos, ficou demonstrado que as utilizou para fins ilegais, razão pela qual, diante da infração

cometida, retiro dos agentes ímprobos, provisoriamente, pois inadmissível sanção perpétua (art. 5.º, XLVII, CRFB/88), a sua qualidade de cidadão, na medida em que não poderá usufruir dos seus direitos políticos, de votar e ser votado, bem como das diversas prerrogativas decorrentes da cidadania, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 20 da LIA). Dessa forma, os réus tornam-se inelegível, ante a presente condenação por improbidade resultante de ato doloso, mediante dano ao erário. Após o decurso do prazo estipulado na sentença, o direito é plenamente restabelecido.

Quanto à aplicação da multa civil, o parâmetro objetivo da norma foi a sua fixação no valor de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e não há patamar mínimo. Em sendo assim, à falta de outro critério, deve ser fixada em patamar condizente com os elementos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 (LIA), partindo-se de um grau mínimo de 10% (dez por cento) do valor do acréscimo patrimonial. Toma-se, a qualquer outro, esse percentual em virtude de não haver qualquer índice que respeite a regra de menor dano à parte ré. Entende-se que, à guisa de punição, esse patamar serve de fator inibitório a outros eivados do intuito de tergiversação. Foi comprovado que o primeiro réu omitiu-se do dever legal, enquanto gestor de benefícios pagos pelo IPASVAL, valendo-se do concurso decisivo dos segundo e terceiro réus, irmã e cunhado, respectivamente, razão pela qual o aumento da multa, a esse título, deve se dar em uma vez ao acréscimo patrimonial. Portanto, considerando-se a gravidade do fato, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção, requisitos desfavoráveis aos réus, reputo razoável fixar a multa civil, por ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito), no valor equivalente ao grau médio, a ser apurado em liquidação de sentença, pela avaliação judicial dos bens sequestrados no Juízo criminal.

Os valores devidos devem cada um ser corrigido monetariamente, sendo o da multa civil desde a data da fixação e o do ressarcimento do dano, de forma a saldar

a correção monetária (art. 1º-F, da Lei 9.494/97) e a mora mediante a incidência única da TR mais 0,5% ao mês (art. 5º da Lei n. 11.960/09 c/c art. 12 da Lei n. 8.177/91). São também devidos juros moratórios, consistentes na taxa relativa à poupança (atualmente 0,5% ao mês), a partir da citação (art. 5º da Lei nº 11.960/09).

Por fim, a aplicação de pena de proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 10 (dez) anos, se mostra deveras pedagógica, por haver nos autos prova de que o primeiro réu, em concurso de esforços com os corréus, praticaram as condutas no exercício de cargo em comissão, gozando da confiança dos milhares de munícipes que nele acreditaram, além da relevância que a saúde pública ostenta no ordenamento jurídico. Portanto, proíbo os réus de exercerem qualquer cargo em comissão ou função de confiança, quando do trânsito em julgado da sentença, em todas as esferas do Poder Público, inclusive administração indireta ou entidade subvencionada, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, vedada a sanção perpétua (art. 5.º, XLVII, CRFB/88).

Após o cumprimento de todas as medidas fixadas na sentença, o agente poderá novamente ingressar ou contratar com a Administração Pública, atendendo os requisitos para a nova admissão. Caso o agente já se encontre aposentado, ao tempo do trânsito em julgado, a sentença poderá cassar sua aposentadoria, decretando a cessação do vínculo administrativo.

2.4. Tutela de urgência.

Para a indisponibilidade universal de bens, pela prática de ato de improbidade administrativa que tenha causado lesão ao patrimônio público, não se exige que seu requerente demonstre a ocorrência de periculum in mora, sendo presumido o risco, prescindindo da prova da dilapidação do patrimônio pelo agente,

conforme inteligência do art. 7.º da Lei nº 8.429/1992, seguindo atual precedente da jurisprudência do col. STJ (AgRg no Resp. nº 1.229.942/MT, 2.ªT, Rel. Min. Campbell, Informativo nº 15).

Tal providência, necessária nesta quadra processual, pode ser realizada em qualquer fase, inclusive na sentença, sempre que imperiosa para assegurar o ressarcimento do sinistro fazendário, de modo a permitir a satisfação do título judicial condenatório, em atendimento ao comando do art. 37, § 4.º, CF, regulado pelo art. 12 da Lei nº 7.347/1985, para que não perca a eficácia e caia na malfadada impunidade.

A reserva restritiva de bens deve alcançar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade do titular da obrigação de reparar o dano, ante a proibição legal do excesso na cautela, a qual fixo em valor de R\$ 1.023.899,73, a recair sobre o patrimônio disponível da parte requerida.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC vigente, ACOLHENDO-OS, em parte, para, nos termos da fundamentação, CONDENAR os réus ROGÉRIO SILVA TEIXEIRA, LETÍCIA TEREZA GOMES SARAIVA MIRANDA e JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA, de forma solidária, nas seguintes sanções: (i) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos condenados; (ii) ressarcimento integral do dano ao erário, perfazendo o montante de R\$ 1.023.899,73 (um milhão, vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos); (iii) perda do cargo, função e/ou mandato que exerça, ao tempo do trânsito em julgado da sentença; (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 10 (dez) anos; (v) pagamento de multa civil estimada no valor do acréscimo patrimonial; (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Ressalto que esses prazos deverão ser cumpridos concomitantemente, o que gerará uma suspensão unificada total de dez anos, com termo *a quo* do trânsito em julgado.

O valor da multa será atualizado e acrescido de juros, nos termos da fundamentação, e reverterá a favor dos cofres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VALPARAÍSO DE GOIÁS (IPASVAL).

Decreto a indisponibilidade universal de bens imóveis e móveis da parte condenada, até o limite do valor de R\$ 1.023.899,73 (um milhão, vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Comunique-se, de imediato, a ordem de indisponibilidade universal ao Cartório de Registro Imobiliário de Valparaíso de Goiás/GO, o qual deverá incluir o nome dos réus na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Autorizo o servidor judiciário a assinar, por ordem, mediante cópia desta, o documento destinado ao Oficial do CRI.

Em relação ao Banco Central, Receita Federal e ao Detran, utilizem-se os sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, em caráter reservado.

Deixo de condenar o Município de Valparaíso de Goiás, diante da sua posição de neutralidade e por se tratar de pessoa jurídica em que teve sede a prática do ato ímprobo.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Corregedoria do TRE/GO para comunicar a suspensão dos direitos políticos, bem como cumpra-se a Resolução nº 172, de 8 de março de 2013, do CNJ, referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Comunique-se, após o trânsito em julgado, aos órgãos administrativos dos três poderes do Estado de Goiás, do Distrito Federal e da União a proibição da parte ré de contratar com qualquer esfera do Poder Público e receber benefícios ou incentivos, nos termos desta decisão.

E, mais uma vez após o trânsito em julgado, comunique-se ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de poder a condenação da parte ré à perda de qualquer função pública que estiver ocupando, sem prejuízo da amplitude federativa dessa condenação.

Sem custas e sem honorários, em função da aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP), aplicável integrativamente ao microsistema de processo coletivo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 19 da Lei nº 4.717/1965, analogicamente aplicável à espécie, ante a procedência total do pedido.

Intimem-se o Município de Valparaíso de Goiás e o IPASVAL, na pessoa do Prefeito e do Superintendente, respectivamente, via mandado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, na forma da lei.

Expeça-se o necessário.

Autorizo o servidor judiciário a assinar os documentos, por ordem, mediante as cautelas de praxe.

Valparaíso de Goiás/GO, em 13/12/2016.

Juiz de Direito **Rodrigo Rodrigues Prudente**

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.